

**Qui, 28 de Março de 2019**

[Sistema Push - Consulta Texto](#)

**Processo:** 024.253/2014-6 ([Acesse aqui as deliberações neste processo](#))

**Tipo do processo**

PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Desde 09/09/2014

**Assunto do processo**

Contas do exercício 2013 da UJ Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT/PE)

**Data de autuação**

09/09/2014 - 13:07:56

**Estado**

ENCERRADO

**Confidencialidade**

Restrito

**Relator atual**

MIN-AN - JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES - Desde 02/01/2015

**Histórico de relatoria**

MIN-AN - JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES - Desde 02/01/2015  
MIN-AC - AROLDI CEDRAZ DE OLIVEIRA - De 09/09/2014 a 02/01/2015

**Unidade responsável técnica**

Sec-PE - Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco

**Unidade responsável por agir (Localização)**

Sec-PE - Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco - Desde 14/09/2015 - 15:16:55

**Unidade jurisdicionada**

TRT/PE - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

**Responsáveis**

André Genn de Assunção Barros  
IVANILDO DA CUNHA ANDRADE  
João André Pegado Ferreira  
MARIA HELENA GUEDES SOARES DE PINHO MACIEL  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Wladimir de Souza Rolim

**Interessados**

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

**Informações específicas do processo**

**Contas**

Unidade jurisdicionada: TRT/PE - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE  
Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

**Histórico do processo**

<b>Data/Hora</b>	<b>Histórico</b>	
25/09/2015 - 18:06:57	Processo encerrado.	
14/09/2015 - 15:16:03	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PE	
01/09/2015 - 13:29:33	Juntada comunicação Ofício 1189/2015 por unidade SECEX-PE em virtude de expedição	
31/08/2015 - 16:26:51	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-PE	
31/08/2015 - 16:25:38	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-PE	
28/08/2015 - 08:47:45	Enviado por MIN-AN para providências externas na Secex-PE/SA	
28/08/2015 - 08:47:44	Apreciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2015 por meio do Acórdão 5707/2015-2C	
21/08/2015 - 10:41:33	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 25/08/2015, às 16h.	
30/07/2015 - 19:01:20	Enviado para pronunciamento do Ministro Augusto Nardes por SPG-CMCS	
30/07/2015 - 19:01:15	Parecer emitido pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado	
02/07/2015 - 18:26:41	Distribuído para o gabinete do da Subprocuradora-Geral Cristina Machado	
02/07/2015 - 18:08:22	Enviado para parecer do MP por SECEX-PE	
02/07/2015 - 18:08:21	Pronunciamento da SECEX-PE concluído	
02/01/2015 - 16:00:00	Relatoria alterada de MIN-AC para MIN-AN	
19/09/2014 - 15:43:08	Documento Diversos juntado ao processo por SECEX-PE	
18/09/2014 - 11:08:47	Unidade responsável técnica alterada de SEC-PE/D2 para Secex-PE/D1 por SECEX-PE	
09/09/2014 - 13:16:11	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-PE	
09/09/2014 - 13:15:17	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-PE	
09/09/2014 - 13:12:49	Documento Contas - Parecer de dirigente de órgão de controle interno juntado ao processo por SECEX-PE	
09/09/2014 - 13:12:28	Documento Contas - Pronunciamento de ministro de estado juntado ao processo por SECEX-PE	

09/09/2014 - 13:12:27	Documento Contas - Certificado de auditoria juntado ao processo por SECEX-PE
09/09/2014 - 13:12:27	Documento Contas - Relatório de auditoria de gestão juntado ao processo por SECEX-PE
09/09/2014 - 13:12:26	Documento Contas - Relatório de gestão juntado ao processo por SECEX-PE
09/09/2014 - 13:12:26	Documento Contas - Rol de responsáveis juntado ao processo por SECEX-PE
09/09/2014 - 13:12:24	Documento Contas - Ofício ou Aviso de encaminhamento de peças juntado ao processo por SECEX-PE

Fechar

---

**[Voltar para o Portal](#)**

A qualquer momento esta área poderá ser acessada através do link "Minha Conta" no Portal.

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2. Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF

**TC 024.253/2014-6**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2013

**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

**Unidade(s) Jurisdicionada(s) Agregada(s):**  
Não há

**Responsáveis:** André Genn de Assunção Barros (CPF: 246.733.234-91); Maria Helena Guedes de Pinho Maciel (CPF: 068.592.164-68); Ivanildo da Cunha Andrade (CPF: 063.449.764-20); Pedro Paulo Pereira Nóbrega (CPF: 028.872.584-00); Wladimir de Souza Rolim (CPF: 821.776.274-00); João André Pegado Ferreira (CPF: 352.303.804-97).

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, relativo ao exercício de 2013.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 132/2013.

3. A Unidade Jurisdicionada (UJ) foi criada, em 1946, por meio do Decreto-Lei 9.797/1946 e tem como competência institucional:

a) processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) as ações que envolvam exercício do direito de greve;

c) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

d) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

e) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no artigo 102, inciso I, alínea ‘o’, da Constituição Federal de 1988;

f) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

g) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

h) a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, ‘a’, e II, da Constituição Federal de 1988, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

i) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Seu âmbito de atuação é no âmbito do estado de Pernambuco.

4. Sua principal finalidade consiste em atender a sociedade, solucionando de forma rápida e eficaz os conflitos decorrentes das relações de trabalho. Para alcançá-la, foram desenvolvidos processos relacionados à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo objetivo principal foi a divulgação de informações diversas, a fim de que tanto o público interno (magistrados e servidores) quanto o público externo (partes, advogados, sociedade etc.) tenham condições de entender, utilizar e ter conhecimento em geral desse novo sistema de acesso à Justiça, tendo como produtos principais, em 2013, o alcance de 208,96% da Meta Nacional do Poder Judiciário nº 12, a qual fixou que se implantasse o PJe em, pelo menos, 40% das Varas de Trabalho de cada Tribunal (peça 8, p. 14 e 20).

## **EXAME TÉCNICO**

5. No exame das presentes contas, daremos ênfase aos seguintes aspectos, constantes da Decisão Normativa – TCU 132/2013, Anexo IV, que foram previamente acertados entre esta Secex/PE e a UJ, conforme consta à peça 3, p. 2-3; quais sejam:

5.1. Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA como de responsabilidade da UJ auditada, dos objetivos estabelecidos no plano estratégico, da execução física e financeira das ações da LOA vinculadas a programas temáticos, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão.

5.2. Avaliação dos indicadores instituídos pela unidade jurisdicionada para aferir o desempenho da sua gestão, em especial quanto à capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UJ pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão.

5.3. Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial, sobre: (a) a observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões e (b) a consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas.

5.4. Avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito (a) à regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; e (b) à qualidade dos controles internos administrativos relacionados à atividade de compras e contratações.

5.5. Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UJ, em especial, quanto à correção dos registros contábeis e regularidade da situação desses bens.

5.6. Outros itens que o Órgão de Controle Interno entender relevante, considerando o contexto e as peculiaridades da gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no exercício.

6. Dessa forma, o Relatório de Auditoria de Gestão da Secretaria Auditoria e Controle Interno do TRT 6ª Região (Saci) se pautou no escopo acima citado.

7. Também com base nesse escopo, passaremos a analisar o Relatório de Auditoria de Gestão e o Relatório de Gestão Individual, valendo matizar que abordaremos os aspectos que julgamos mais relevantes de cada um deles.

## **8. Relatório de Auditoria de Gestão**

### **8.1. Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão**

8.1.1. A Saci do TRT 6ª Região noticiou, peça 4, p. 3, que, após a análise das metas físicas e financeiras de todas as ações orçamentárias executada por aquele Regional, no exercício de 2013, constatou que duas ações orçamentárias apresentaram distorções na sua execução, quais sejam:

8.1.2. Código da Ação: 2011 – Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados. Essa ação teve uma execução de “apenas” 77% da meta física planejada, enquanto a sua execução financeira alcançou os 100%.

8.1.2.1. A Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas justificou que a mudança na sistemática de concessão do benefício ocorrida a partir de 3/10/2013, por força do Ato TRT6 437/2013, foi o que teria gerado a diferença em questão.

8.1.2.2. Ademais, acrescentou, aquela Seção de Benefícios, que houve a inscrição de restos a pagar dos recursos não executados desta ação, no exercício, tendo como justificativa o fato de que, no encerramento do exercício, havia, em tramitação naquela Secretaria de Gestão de Pessoas, pedidos de concessão do benefício ainda em fase de apreciação. Por isso é que houve a execução de 100% dos recursos financeiros.

8.1.2.3. A Saci, ao analisar esta questão, de forma conclusiva, considerou que as alegações foram consideradas aceitáveis “para o não cumprimento de suas metas” (peça 4, p. 5).

8.1.2.4. Vale destacar que não vislumbramos qualquer gravidade no achado evidenciado pelo Controle Interno do TRT 6ª Região, oportunidade em que acatamos as justificativas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Gestão de Pessoas.

8.1.3. Código da Ação: 2549 – Comunicação e Divulgação Institucional. Essa ação teve uma execução física e financeira de aproximadamente 75% do previsto na Lei Orçamentária Anual de 2013, o que fez com que a Saci solicitasse esclarecimentos ao Núcleo de Comunicação Social sobre as possíveis causas (peça 4, p. 4).

8.1.3.1. O Núcleo de Comunicação Social justificou que a inexecução de parte do orçamento de 2013 da supracitada ação teria ocorrido devido à suposta dificuldade em realizar procedimento licitatórios para contratação do programa de rádio “Justiça do Trabalho Num Minuto”, contratação de “Serviços de Jornalistas” e a contratação de “Consultoria para Plano de Comunicação”.

8.1.3.2. Acrescentou que no exercício de 2014 houve a contratação do programa de rádio e do serviço de jornalistas e que o Plano de Comunicação estava sendo desenvolvido pela própria equipe do Núcleo de Comunicação, tendo atingido, a execução dessa ação, em 2014, o patamar de 90% do valor empenhado.

8.1.3.3. A Saci, ao analisar esta questão, de forma conclusiva, considerou que as alegações foram consideradas aceitáveis “para o não cumprimento de suas metas” (peça 4, p. 5).

8.1.3.4. Fixando nossa análise no exercício de 2013, objeto das presentes contas, e no escopo estabelecido, não vislumbramos qualquer gravidade no achado evidenciado pelo Controle Interno do TRT 6ª Região que tenha o condão de classificar o percentual de execução da presente ação como evidência de impropriedade ou falta de natureza formal a que se refere o art. 16, II, da Lei 8.443/1992. Assim, recepcionamos o posicionamento do Controle Interno no sentido de acatar as alegações e justificativas apresentadas pelo gestor da ação e considerar esclarecida a questão.

8.1.4. A Saci do TRT 6ª Região noticiou, à peça 4, p. 4, que solicitou informações à Assessoria de Gestão Estratégica sobre o cumprimento da “meta 14” fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de saber se a execução orçamentária daquele Tribunal alcançou, até setembro de 2013, pelo menos 65% do orçamento anual disponível, excluindo-se as despesas com pessoal. Solicitou também as possíveis causas que teriam prejudicado ou inviabilizado o atingimento do percentual fixado.

8.1.4.1. A Assessoria de Gestão Estratégica informou que o Regional não alcançou o percentual estipulado pela meta 14 do Conselho Nacional de Justiça.

8.1.4.2. Como justificativa, a assessoria informou que uma das causas que contribuíram para o não cumprimento da meta teria sido “o significativo montante orçamentário destinado a contratações de grande vulto e complexidade”. Não citou, contudo, quais contratações seriam estas, tampouco o Controle Interno do TRT 6ª Região deu-nos notícias sobre elas.

8.1.4.3. Acrescentou que as referidas contratações complexas e de grande vulto teriam demandado muito tempo nas fases de elaboração de projeto básico, de pesquisa de mercado, de realização de ajustes nos termos de referência, além de terem passado por impugnações aos editais dos instrumentos convocatórios.

8.1.4.4. A Assessoria de Gestão Estratégica mencionou também que a aprovação e disponibilização de créditos suplementares ao orçamento inicialmente aprovado fez com que o percentual de cumprimento da meta que estava na casa dos 57,14% passasse para o nível dos 52,20%, em setembro de 2013, após a suplementação.

8.1.4.5. O Controle Interno, ao analisar as justificativas apresentadas pela assessoria, acatou-as (peça 4, p. 5).

8.1.4.6. Analisando a questão, não vislumbramos qualquer gravidade no achado evidenciado pelo Controle Interno do TRT 6ª Região que tenha o condão de classificar o não atingimento da meta em análise (que fixou como meta da execução orçamentário do Regional em pelo menos 65%, para o mês de setembro de 2013) como evidência de impropriedade ou falta de natureza formal a que se refere o art. 16, II, da Lei 8.443/1992, o que nos levaria a pugnar por levar este fato às ressalvas das presentes contas. Assim, recepcionamos o posicionamento do Controle Interno no sentido de acatar as alegações e justificativas apresentadas pelo gestor da ação e considerar esclarecida a questão.

8.1.5. Ainda em relação à execução orçamentária e financeira, a Saci do TRT 6ª Região deu notícia de que, no exercício de 2013, quatro outras ações orçamentárias tiveram algum tipo de problema em sua execução, conforme noticiado à peça 4, p. 5.

8.1.6. A ação orçamentária Construção de Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em Recife-PE recebeu R\$ 2.977.850,00 (Lei Orçamentária Anual de 2013), o que representa doze por cento do total do edifício construído.

8.1.6.1. Conforme informações constantes no Relatório de Gestão, a obra não foi contratada em virtude da necessidade de “obediência aos parâmetros construtivos e das exigências apresentadas pelo órgão competente para autorização da obra”. Assim, propôs-se a alteração orçamentária nos seguintes termos: (a) R\$ 2.000.000,00 destinados à ação de Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Paulista-PE e (b) 977.850,00 destinados à ação Reforma e Ampliação de Imóvel para Abrigar o Centro de Informática do TRT da 6ª Região (peça 8, p. 27).

8.1.6.2. Tendo em vista que a alteração orçamentária se deu por meio da Lei 12.914/2013, conforme informação constante no Relatório de Gestão, peça 8, p. 29, consideramos que o que fora inicialmente planejado, em relação à ação orçamentária Construção de Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em Recife-PE, no PPA em vigor e na LOA/2013, recebeu a chancela legislativa, não havendo que se falar em desvio de finalidade ou de objeto na execução orçamentária.

8.1.6.3. Assim, consideramos esclarecida a questão.

8.1.7. As outras três ações orçamentárias que, segundo a Saci, tiveram problemas em sua execução foram: 13I1 – Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Olinda; 13I8 – Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Paulista-PE e 152R – Reforma e Ampliação de Imóveis para Abrigar o Centro de Informática do TRT da 6ª Região (peça 4, p. 5).

8.1.7.1. O Controle Interno noticia, peça 4, p. 5, que essas ações tiveram créditos consignados em dezembro de 2013, tendo em vista a abertura de créditos especiais, aprovados na Lei 12.914/2013, o que impossibilitou a sua execução e, por consequência, o atingimento das metas fixadas.

8.1.7.2. A Saci acatou as justificativas apresentadas pelo gestor para o não cumprimento das metas dessas ações.

8.1.7.3. Analisando a questão, consideramos escusável a não execução da meta, uma vez que a lei que autorizou a abertura dos créditos especiais é de 18 de dezembro de 2013, ficando a sua execução e o alcance da meta quase impossível.

## 8.2. Avaliação dos Indicadores de Desempenho de Gestão

8.2.1. Da análise dos indicadores de desempenho de gestão feita pelo Controle Interno, foram evidenciados quatro achados, quais sejam (peça 4, p. 8-9):

a) inexistência de definição de responsáveis pela alimentação do banco de dados utilizados para fins de apuração dos resultados do indicador;

b) ausência de teste de fidedignidade/confiabilidade das informações prestadas pelas Unidades Judiciárias que alimentam o banco de dados utilizado para fins de apuração dos resultados do indicador;

c) existência de limitações de natureza operacional na ferramenta de coleta de dados.

d) inexistência de processo de trabalho definido e documentado relativo à gestão dos indicadores de gestão.

8.2.2. De plano, a Saci afastou o achado citado na letra “c”, acima, uma vez que as determinações expedidas à Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) com o fim de dirimir as limitações de natureza operacional nas ferramentas de coleta de dados teriam sido atendidas por aquela assessoria e em razão de haver deficiências operacionais no sistema eletrônico de coleta de dados que extrapolam a competência da AGE e do TRT 6ª Região para solucionar os problemas detectados (peça 4, p. 10).

8.2.3. Em relação aos demais achados, a Saci expediu as seguintes recomendações, com o objetivo de melhorar a avaliação dos indicadores de desempenho de gestão (peça 4, p. 10):

a) elaborar minuta normativa que vise à formalização da indicação de gestores das Unidades Judiciárias (Diretores das Varas ou Chefes de Gabinete), responsabilizando-os pelo gerenciamento de dados dos processos judiciais de sua unidade, no prazo máximo de dois meses;

b) solicitar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT 6ª que desenvolva um sistema de pré-validação de dados, de modo a garantir que as informações do TRT 6ª Região sejam testadas antes de serem disponibilizadas ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de dois meses;

c) concluir o mapeamento dos processos de trabalho desenvolvidos pela Assessoria de Gestão Estratégica, no que diz respeito aos indicadores de gestão, no prazo de seis meses.

8.2.4. Em atenção às recomendações supra, a Assessoria de Gestão Estratégica apresentou um Plano de Ação contendo as providências a serem adotadas, que ficaram de ser monitoradas e acompanhadas pelo Controle Interno daquele Regional Trabalhista.

8.2.5. Após analisar esse item do Relatório de Auditoria e as providências tomadas pela Saci com o fim de melhorar a avaliação dos indicadores de desempenho de gestão, consideramos suficiente a atuação do Controle Interno quanto às questões aqui tratadas, valendo destacar que não vislumbramos quaisquer evidências de impropriedade ou falta de natureza formal a que se refere o art. 16, II, da Lei 8.443/1992. Assim, consideramos esclarecida a questão

## 8.3. Avaliação da Gestão de Pessoas

8.3.1. Em relação a este item do Relatório de Auditoria, passaremos a analisar unicamente os pontos que consideramos merecedores de destaque.

8.3.2. O Controle Interno noticia, peça 4, p. 23-24, que emitiu parecer pela ilegalidade do Ato TRT 233/2013, publicado no DOU de 9/5/2013, cadastrado no Sisac sob o número de controle 20786301-04-2012-000019-9, disponibilizado ao TCU em 5/9/2013, supostamente por não se

apresentar em conformidade com o Acórdão 3.608/2013 – TCU – Primeira Câmara, publicado em 4/6/2013.

8.3.2.1. A ilegalidade do ato estaria em conceder aposentadoria a servidor com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, com a conversão de tempo de serviço prestado em atividades insalubres em tempo comum, utilizando-se o fator de 1.4, decorrente de tempo de serviço posterior à edição da Lei 8.112/1990 (peça 4, p. 24).

8.3.2.2. No corpo do Acórdão 3.608/2013 – TCU – Primeira Câmara, este Tribunal acolheu o voto do relator, para ratificar o entendimento esposado no Acórdão 2.008/2006 – TCU - Plenário de que é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a aposentadoria de servidor público que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período posterior ao advento da Lei 8.112/1990.

8.3.2.3. Pedimos vênha para transcrever o trecho do acórdão que trata do assunto.

2.No que diz respeito à averbação do tempo de serviço insalubre de forma ponderada, para fins de aposentadoria estatutária, a jurisprudência desta Corte de Contas possuía firme entendimento quanto à sua impossibilidade, consoante se extrai do enunciado nº 245 da Súmula deste Tribunal:

*“Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.”*

3.O Supremo Tribunal Federal, contudo, em diversos julgados, tem admitido a contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas no caso de servidores públicos celetistas, convertidos em estatutários pelo advento da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público ex-celetista. Professor universitário. **Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei nº 8.112/90. Direito reconhecido. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 456480 / PB, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma)

4.Tem-se, assim, que a Suprema Corte, com fundamento no princípio constitucional do direito adquirido, considerou válido o cômputo de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, majorado segundo a legislação vigente, ao servidor público celetista, que, por força da Lei 8.112/1990, foi alçado à condição de estatutário.

5.Em virtude desse entendimento do STF, esta Corte de Contas passou a reconhecer o cômputo majorado de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, impondo-se frisar que essa possibilidade restringe-se apenas ao período em que os empregados públicos foram convertidos em servidores públicos por força da adoção do regime jurídico único. É o que se extrai do Acórdão nº 2.008/2006–Plenário:

*“Sumário: Consulta. Pessoal. Contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.*

*O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria;  **todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.**”*

6.Observe-se que em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8.112/1990, esta Corte de Contas deixou clara a inviabilidade jurídica da contagem de tempo de serviço prestado sob

condições insalubres de forma ponderada, pois, neste caso, sempre houve a necessidade de edição de lei complementar a tratar do tema. Acrescente-se que o entendimento do STF era de que se tratava de norma de eficácia limitada, dependendo, para sua plena eficácia, de lei complementar que iria regulamentá-la. Nesse sentido: RE-AgR 428511/DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 14/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma e MI 462 / MG, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/09/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

7. Em verdade, observa-se do disposto no § 4º do art. 40 da CF/1988 que o legislador constituinte buscou assegurar aposentadoria especial aos servidores públicos que fossem portadores de deficiência, ou que laborassem em condições perigosas, penosas ou insalubres, não havendo qualquer referência a tempo de contagem ponderada para fins de aposentadoria comum, que se trata de matéria diversa. Acrescente-se que o próprio dispositivo constitucional em tela expressamente veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria, com exceção daqueles que expressamente enuncia.

8. Em relação ao Mandado de Injunção nº 992, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social perante o Supremo Tribunal Federal, cumpre dizer que a Relatora do feito, Ministra Ellen Gracie, nada mais fez do que colmatar a lacuna existente na regulamentação do § 4º do art. 40 da CF/1988 com a norma existente no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, valendo registrar que os precedentes do STF sobre a matéria dizem respeito somente a casos de aposentadoria especial. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto da Min. Cármen Lúcia no MI 795, no qual é enfatizado tratar-se apenas da questão da aposentadoria especial:

*“De igual forma, mandados de injunção foram impetrados neste Supremo Tribunal Federal sob o argumento de carência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, o que inviabilizaria o exercício dos direitos constitucionais dos servidores públicos que trabalham sob condições prejudiciais de obter a denominada aposentadoria especial.”*

9. Assim sendo, há certeza no que concerne à aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 apenas aos casos de aposentadoria especial. Não se tratou na aludida ação mandamental da chamada contagem ponderada de tempo de serviço para fins de aposentadoria comum, não tendo a referida decisão judicial, portanto, assegurado este direito.

10. No caso ora em julgamento, conforme verificado pela unidade técnica, houve na aposentadoria do servidor o aproveitamento da conversão dos períodos de 4/10/1982 a 30/09/1985, 1/10/1986 a 11/12/1990, 12/12/1990 a 28/4/1995 e 29/4/1995 a 13/10/1996, ou seja, houve a averbação de tempo de serviço insalubre de forma ponderada em períodos anteriores e posteriores ao advento da Lei nº 8.112/1990.

11. Assim, resta evidente que a situação do Sr. José Alves de Freitas não se enquadra na jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que o servidor não faz jus ao cômputo majorado de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas após o advento do regime jurídico único, consoante entendimento firmado a partir do Acórdão 2.008/2006-Plenário. Outro, aliás, não tem sido o entendimento do próprio STF sobre a matéria:

*“EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo. Período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Possibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a possibilidade da contagem especial do tempo de serviço em atividade insalubre prestado antes da edição da Lei nº 8.112/90. 2. **Para o período posterior e até o advento da legislação estadual a que ora se submete o agravante, é mister a prévia regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.” (EDcIRE 563.562/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, in DJe 1/7/2011).*

12. Deste modo, impõe-se reconhecer que o servidor José Alves de Freitas não tem direito à averbação de tempo ficto de contribuição do período correspondente a **2 anos, 4 meses e 2 dias**,

ensejando, assim, por este fundamento, o julgamento pela ilegalidade do ato, com a consequente negativa do seu registro.

(grifos nossos)

8.3.2.4. No caso sob análise, faz-se necessário considerar se era esperado do gestor que emitiu o Ato TRT 233/2013 que ele tivesse conhecimento do entendimento firmado por este TCU no corpo do Acórdão 2.008/2006 – TCU – Plenário, que pugnou pela impossibilidade de aposentadoria com o tempo ficto supracitado e qual o impacto da desconformidade do indigitado ato com o entendimento emanado do Acórdão 2.008/2006 – TCU – Plenário, tendo em vista que a publicação do Acórdão 3.608/2013 – TCU – Primeira Câmara, deu-se em data posterior à expedição do ato administrativo em apreço.

8.3.2.5. Tendo em vista que o Acórdão 2.008/2006 – TCU – Plenário tratou do assunto, mas foi oriundo de uma consulta formulada pela Presidência do Senado Federal, não tendo evidência de que o TRT 6ª Região tenha tomado ciência da decisão do Tribunal, consideramos escusável a não observância do entendimento firmado no supracitado acórdão, excepcionalmente.

8.3.2.6. Tendo em vista, finalmente, que a Sefip deste TCU ainda analisará o ato de aposentadoria em questão, à luz da lei e da jurisprudência desta Corte de Contas, e que o ato ainda não foi julgado por este Tribunal, que o TRT 6ª Região, após a publicação do Acórdão 6.608/2013 – TCU – Primeira Câmara, vem observando o entendimento firmado nos dois acórdãos citados alhures, conforme informação do Controle Interno constante à peça 4, p. 24, consideramos desnecessária a atuação desta Corte de Contas, neste momento, no âmbito do julgamento das presentes contas.

8.3.3. Quanto às constatações apontadas pelo Controle Interno nos itens “Observância da legislação sobre remuneração”, “Observância da legislação sobre cessão e requisição de pessoal”, “Consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas”, consideramos suficientes as recomendações já formuladas pela Saci, à peça 4, p. 29, 33, uma vez que a Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou Plano de Ação com as providências a serem adotadas pela Unidade, objetivando promover a regularização das inconsistências, que ficou de ser monitoradas e acompanhadas pela Unidade de Auditoria e Controle Interno, nos termos da Resolução 171/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

8.3.4. Vale destacar que os achados de auditoria que geraram as recomendações citadas acima, segundo informação constante à peça 4, p. 34, “não apresentaram significativo potencial de risco de dano ao Erário”. Além disso, consideramos também que nenhum dos achados evidencia impropriedade ou falta de natureza formal a que se refere o art. 16, II, da Lei 8.443/1992, que poderiam levar às ressalvas das presentes contas.

#### 8.4. Avaliação da Gestão de Compras e Contratações

8.4.1. No que diz respeito a este item do Relatório de Auditoria, merece destaque a avaliação que a Saci realizou sob o título “Qualidade dos controles internos administrativos relacionados à atividade de compras e contratações”, peça 4, p. 64.

8.4.1.1. De suas análises, o Controle Interno relacionou os seguintes achados:

a) as normas internas estão insuficientemente detalhadas com relação às competências e atribuições das áreas envolvidas e às responsabilidades dos servidores, impossibilitando a identificação das atribuições e a responsabilização por ações e omissões (peça 4, p. 65);

b) ausência de capacitação dos servidores para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas de controles internos relacionados à atividade de compras, licitações e contratações (peça 4, p. 66);

c) ausência de normativos ou manuais que contenham o detalhamento do fluxo das atividades e a descrição dos procedimentos operacionais a serem desenvolvidos no processo de

compras e contratações pelas Secretarias, Coordenadorias, Cargos e Funções, impossibilitando a identificação das atribuições e a responsabilização em razão de ações e omissões (peça 4, p. 66);

d) os controles relativos à gestão dos contratos não garantem a plena execução do pactuado entre as partes e não asseguram que os contratados respondam pela inexecução do contrato (peça 4, p. 66);

8.4.1.2. Com o fim de contribuir com a melhoria da qualidade dos controles internos aqui tratados, a Saci expediu as recomendações constantes à peça 4, p. 68-69, as quais consideramos suficientes, no âmbito desse processo de contas, uma vez que esta Secex-PE, no âmbito do TC-023.202/2014-9, que trata de Auditoria Operacional realizada em 2014, cujo objeto foi avaliar a governança e gestão das aquisições no âmbito do TRT 6ª Região, expediu proposta contendo recomendações, determinações e dar ciência com o fim de melhorar o sistema de controle interno da organização na área de governança e gestão das aquisições.

8.4.1.3. Finalmente, consideramos também que nenhum dos achados evidencia impropriedade ou falta de natureza formal a que se refere o art. 16, II, da Lei 8.443/1992, que poderiam levar às ressalvas das presentes contas.

## 9. Relatório de Gestão

9.1. Compulsando o Relatório de Gestão, verificamos que há notícia de que houve um reenquadramento de cargos do quadro de pessoal do TRT 6ª Região (reenquadramento dos cargos de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos e dos Auxiliares Judiciários para o cargo de Técnico Judiciário, dando cumprimento à Resolução CSJT 129/2013, peça 8, p. 31-32).

9.1.1 O art. 1º, da Resolução 129/CSJT, de 30 de agosto de 2013, assim estabelece:

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho que ocupavam, até 26/12/1996, data da publicação da Lei nº 9.421/1996, as classes “A” e “B” da antiga Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar, a partir de 31/12/2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, observado o enquadramento da tabela constante do anexo único.

9.1.2. Analisando o reenquadramento disposto acima, verificamos que o requisito de escolaridade exigido para ocupar o cargo de Auxiliar Judiciário (Carreira de Auxiliar Judiciário) era o antigo curso de primeiro grau, hoje curso de ensino fundamental, enquanto que o requisito de escolaridade exigido para ocupar o cargo de Técnico Judiciário (Carreira de Técnico Judiciário) era o antigo curso de segundo grau, hoje o curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, valendo destacar que tratam-se de carreiras distintas, conforme art. 6º, da Lei 9.421/1996 e art. 2º e 8º, da Lei 11.416/2006.

9.1.3. Assim, há indícios de que houve promoção por ascensão funcional, caracterizando forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição, de que os cargos públicos devem ser providos por concurso, conforme entendimento consolidado pelo STF, a exemplo do decidido no Recurso Extraordinário 602.264 Distrito Federal.

9.1.4. Tendo em vista que o ato administrativo que pode estar contaminado com o vício de inconstitucionalidade diz respeito a um ato emanado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e que a matéria diz respeito a ato de pessoal, consideramos necessário que se dê ciência do assunto tratado nos itens 9.1.1. a 9.1.3. da presente instrução à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e à SecexAdministração, para que tomem as providências que julgarem necessárias, se ainda não tomaram ciência do assunto.

9.1.5. Tendo em vista que o pagamento de folhas de pessoal noticiado no Relatório de Gestão, peça 8, p. 31, foi oriundo do cumprimento dos ditames da Resolução CSJT 129/2013, consideramos

que, se ele está inquinado de algum vício de inconstitucionalidade, no campo da responsabilidade, não atinge os gestores das presentes contas.

9.2. No item dispensado à análise dos “Indicadores para monitoramento e avaliação do modelo de governança e efetividade dos controles interno”, do Relatório de Gestão, há notícia de que o TRT 6ª Região não teria instituído indicadores para monitorar e avaliar o funcionamento do modelo de governança e a efetividade dos controles internos na garantia do alcance de seus objetivos estratégicos estabelecidos no Planejamento Estratégico para o período de 2009-2015 (peça 8, p. 57).

9.2.1. Tendo em vista que esta Secex-PE, no âmbito do TC-023.202/2014-9, que trata de Auditoria Operacional realizada em 2014, cujo objeto foi avaliar a governança e gestão das aquisições no âmbito do TRT 6ª Região, expediu proposta contendo recomendações, determinações e dar ciência com o fim de melhorar o sistema de controle interno da organização na área de governança e gestão das aquisições, consideramos desnecessário expedir novas recomendações, por resultar redundante.

9.2.2. Importante frisar que consideramos, neste momento, que a ausência de indicadores para monitorar e avaliar o funcionamento do modelo de governança e a efetividade dos controles internos na garantia do alcance de seus objetivos estratégicos estabelecidos no Planejamento Estratégico não caracteriza evidência de impropriedade ou falta de natureza formal a que se refere o art. 16, II, da Lei 8.443/1992, que poderiam levar às ressalvas das presentes contas.

9.3. Analisando a declaração do contador responsável pela UJ sobre a conformidade das demonstrações contábeis, verificamos que o seu parecer foi no sentido de que as demonstrações contábeis do TRT refletem corretamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial.

9.3.1. Contudo, a contadora da UJ fez uma ressalva quanto à falta de reavaliação/redução a valor recuperável e da ausência de depreciação dos bens móveis adquiridos antes de 2010, além de não configurar a amortização dos ativos intangíveis (softwares) (peça 8, p. 151).

9.3.2. Verificamos que a UJ criou uma comissão especial de avaliação de bens permanentes (Portaria TRT-GP 95/2011), cujo objetivo é a implantação dos procedimentos de reavaliação e/ou redução a valor recuperável, bem como de depreciação e amortização dos bens adquiridos, incorporados ou colocados em utilização nos exercícios anteriores a 2010 (peça 8, p. 148).

9.3.3. Pelas informações constantes no Relatório de Gestão, percebe-se que a supracitada comissão atingiu parte dos objetivos fixados, ajustando os dados dos bens permanentes dos anos de 2011, 2012 e 2013, faltando ajustar os valores referentes aos exercícios anteriores a 2010.

9.3.4. Assim, tendo em vista que o TRT 6ª vem envidando esforços no sentido de ajustar as contas referentes aos bens permanentes, objeto das ressalvas contábeis, ainda que essas ressalvas realmente devam constar em notas explicativas, como configurou, consideramos que elas não comprometem as demonstrações contábeis no sentido de refletirem corretamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da UJ, no que diz respeito aos atos e fatos oriundo do exercício de 2013.

## 10. **Acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho referente a auditoria realizada no TRT 6ª Região**

10.1. A SecexAdministração encaminhou o Ofício CSJT.SG.CPROC 34/2014 por meio do qual foram apresentados os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, no TRT 6ª Região, no período de 26 a 30 de agosto de 2013, nas áreas de tecnologia da informação e de licitações e contratações (peça 11).

10.2. Compulsando o Acórdão do CSJT, peça 10, verificamos que as principais inconformidades encontradas pela equipe de auditoria interna foram as seguintes:

10.2.1. Na área de gestão de TI (peça 10, p. 4):

a) falhas nos estudos técnicos preliminares nas contratações realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT (peça 10, p. 6);

b) inexistência de processo de gestão de ativos;

c) inexistência de plano de continuidade TI;

d) não monitoramento dos incidentes de segurança;

e) inadequação das instalações físicas do Centro de Processamento de Dados.

10.2.2. Na área de gestão patrimonial e de contratações em geral (peça 10, p. 4-5):

a) armazenamento de bens em depósitos cujas condições físicas podem comprometer a integridade dos bens adquiridos;

b) descumprimento de obrigação contratual nos ajustes que tratam da administração dos depósitos judiciais e no contrato que trata do abastecimento da frota de veículos oficiais;

c) ausência de plano de obras que defina as prioridades do TRT 6ª Região;

d) concessão de ajuda de custo sem observância dos dispositivos regulamentares que regem a matéria.

10.2.3. Com o objetivo de sanear as inconformidades que remanesceram, após as providências que o TRT 6ª Região adotou na fase de execução, o CSJT determinou àquele Regional que (peça 10, p. 8-10):

a) aperfeiçoe o processo de planejamento das futuras contratações de TI realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT, a fim de evidenciar, objetivamente e com base em estudos técnicos preliminares, a sua efetiva demanda pelos respectivos bens/serviços;

b) conclua, em até noventa dias, a contar da ciência da deliberação do CSJT, a avaliação qualitativa e quantitativa do seu quadro de pessoal atual, contendo principalmente uma definição acerca do número de pessoal atual, contendo principalmente uma definição acerca do número de servidores e respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade;

c) elabore e aprove, em até noventa dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, plano anual de capacitação para a área de TI, abordando temas técnicos e de gestão, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos;

d) implante, em até noventa dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, unidade específica responsável pela gestão de projetos, nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT 97/2012;

e) estabeleça, em até noventa dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, processo formal de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as orientações das melhores práticas que discorrem sobre o tema;

f) estabeleça, em até 180 dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, processo de gestão de riscos de segurança de TI, observando as orientações das melhores práticas que tratam do tema;

g) defina, em até 180 dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, plano de continuidade de TI para os principais serviços, contendo, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para sua ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;

h) monitore a ocorrência e o respectivo tratamento dos incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observação da Política de Segurança da Informação;

i) conclua, em até 180 dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, as ações de contingências necessárias para garantir níveis mínimos de segurança aos seus principais ativos de TI, até que seja implantada solução definitiva para o seu Centro de Processamento de Dados;

j) faça constar, em até trinta dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, em seu endereço eletrônico na internet, na seção de contas públicas, as despesas realizadas a título de ajuda de custo, com a identificação dos respectivos beneficiários;

k) atente para a necessidade de verificar se o gasto com o ressarcimento de despesas de transporte de mobiliário e outros bens de beneficiários de ajuda de custo está compatível com o preço praticado pelo mercado, fazendo-se constar dos autos a devida pesquisa de preços;

l) conclua, em até trinta dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, os procedimentos necessários a verificar se os magistrados beneficiários da ajuda de custo perceberam o mesmo benefício nos últimos vinte e quatro meses, promovendo o devido ressarcimento no caso de ter ocorrido algum pagamento nessa situação;

m) faça constar dos autos que instruem a concessão de ajuda de custo documento comprobatório de que o magistrado não foi contemplado com tal benefício nos últimos 24 meses;

n) conclua, em até 120 dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, os procedimentos necessários para que o seu depósito de materiais tenha condições e promova a guarda, segurança e a preservação dos bens adquiridos e promova a organização dos materiais nele estocados, a fim de permitir fácil localização, inspeção e inventário dos bens;

o) elabore e prove, em até noventa dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, plano anual de capacitação para os servidores responsáveis pela condução de veículos oficiais, nos termos do art. 18 da Resolução CSJT 68/2010;

p) na hipótese de manutenção da contratação de seguro para a frota de veículos oficiais, atente para o disposto no art. 11, da Resolução CSJT 69/2010, a fim de fundamentar, objetivamente, a decisão de segurar os veículos oficiais;

q) finalize, em até 120 dias a contar da ciência da deliberação do CSJT, a elaboração de seu plano de obras, nos termos previstos na Resolução CSJT 70/2010.

10.2.4. Importante destacar que o acórdão em questão, do CSJT, consignou uma boa prática, aconselhando a sua disseminação nos demais Regionais da Justiça do Trabalho, peça 10, p. 10-11:

Destaca-se das conclusões colacionadas pela equipe técnica que o item relativo ao “**Processo de contratação de bens e serviços de TI**” foi considerado um achado positivo, ou seja, um fato significativo com efeitos benéficos, visto que sua definição e implantação formal, dada por meio da Portaria DG 283/2013, contemplou os principais requisitos estabelecidos em normas adotadas pelo TCU.

10.2.5. Quanto às constatações apontadas pela Auditoria do CSJT, descritas acima, consideramos suficientes as recomendações já formuladas.

10.2.6. Finalmente, vale destacar que consideramos que as medidas anotadas no Acórdão do CSJT, analisadas acima, não caracterizam evidências de impropriedade ou falta de natureza formal a que se refere o art. 16, II, da Lei 8.443/1992, que poderiam levar às ressalvas das presentes contas.

## 11. Rol de Responsáveis

11.1. A UJ apresentou o Rol de Responsáveis em consonância com o contido nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e com o contido no art. 2º, inciso I, da Decisão Normativa – TCU 132/2013 (peça 2).

## 12. Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno

12.1. A Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT 6ª Região expediu seu parecer pela REGULARIDADE das presentes contas, salientando que as falhas encontradas no transcorrer da realização dos trabalhos foram considerados irrelevantes e não causaram dano ou prejuízo ao Erário e que, para aquelas em que as correções necessárias ainda não tinham sido efetivadas em função do espaço de tempo demandando, foram emitidas recomendações, comprometendo-se a monitorá-las, nos termos da Resolução CNJ 171/2013 (peça 5).

12.2. O Diretor da Saci, como Dirigente do Órgão de Controle Interno, ao submeter o Relatório de Auditoria de Gestão ao Desembargador Presidente do TRT 6ª Região, emitiu o parecer pela REGULARIDADE das contas dos responsáveis, titulares e substitutos, pela gestão do exercício de 2013 (peça 7).

## 13. Pronunciamento do Desembargador Presidente do TRT 6ª Região

13.1. O Desembargador Presidente do TRT 6ª Região declarou que tomou conhecimento das conclusões contidas no Parecer da Saci, que pugnou pela REGULARIDADE das contas (peça 6).

## CONCLUSÃO

14. Considerando a análise realizada nos itens 5 a 10.2.6 desta instrução, a opinião da Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT 6ª Região e do Dirigente do Órgão de Controle Interno, propõe-se julgar regulares as contas do Sr. André Genn de Assunção Barros (CPF: 246.733.234-91); da Sra. Maria Helena Guedes de Pinho Maciel (CPF: 068.592.164-68); do Sr. Ivanildo da Cunha Andrade (CPF: 063.449.764-20); do Sr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega (CPF: 028.872.584-00), do Sr. Wladimir de Souza Rolim (CPF: 821.776.274-00) e do Sr. João André Pegado Ferreira (CPF: 352.303.804-97), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de sua gestão.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. André Genn de Assunção Barros (CPF: 246.733.234-91); da Sra. Maria Helena Guedes de Pinho Maciel (CPF: 068.592.164-68); do Sr. Ivanildo da Cunha Andrade (CPF: 063.449.764-20); do Sr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega (CPF: 028.872.584-00), do Sr. Wladimir de Souza Rolim (CPF: 821.776.274-00) e do Sr. João André Pegado Ferreira (CPF: 352.303.804-97), dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

c) informar à Sefip e SecexAdministração sobre o assunto tratado no item 9.1 da presente instrução, para que tomem as providências que julgarem necessárias, se ainda não tomaram ciência do assunto.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 25/6/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Adauto Felix da Hora

AUFC – Mat. 5647-2

# Acórdãos

## Número do Acórdão:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 5707/2015 - SEGUNDA CÂMARA

## Relator:

AUGUSTO NARDES

## Processo:

024.253/2014-6

## Tipo de processo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC)

## Data da sessão:

25/08/2015

## Número da ata:

29/2015 - Segunda Câmara

## Interessado / Resposável / Recorrente:

André Genn de Assunção Barros (246.733.234-91); Ivanildo da Cunha Andrade (063.449.764-20); João André Pegado Ferreira (352.303.804-97); Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel (068.592.164-68); Pedro Paulo Pereira Nóbrega (028.872.584-00); Wlademir de Souza Rolim (821.776.274-00)

## Entidade:

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

## Representante do Ministério Público:

Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

## Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

## Representante Legal:

não há.

## Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 5707/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas do Sr. André Genn de Assunção Barros (CPF: 246.733.234-91); da Sra. Maria Helena Guedes de Pinho Maciel (CPF: 068.592.164-68); do Sr. Ivanildo da Cunha Andrade (CPF: 063.449.764-20); do Sr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega (CPF: 028.872.584-00), do Sr. Wladimir de Souza Rolim (CPF: 821.776.274-00) e do Sr. João André Pegado Ferreira (CPF: 352.303.804-97), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

### **1. Processo TC-024.253/2014-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)**

1.1. Responsáveis: André Genn de Assunção Barros (246.733.234-91); Ivanildo da Cunha Andrade (063.449.764-20); João André Pegado Ferreira (352.303.804-97); Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel (068.592.164-68); Pedro Paulo Pereira Nóbrega (028.872.584-00); Wladimir de Souza Rolim (821.776.274-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

1.7.2. Informar à Sefip e SecexAdministração sobre o assunto tratado no item 9.1 da instrução da unidade técnica (peça 130), para que tomem as providências que julgarem necessárias, se ainda não tomaram ciência do assunto.